

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória, também, para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição

financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.

Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres pares. A iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, a adoção de medida pelas instituições financeiras que será de grande valia na direção da concretização da dignidade das pessoas com deficiência visual, qual seja, a obrigatoriedade da disponibilização do sistema braile de leitura ou outros meios tecnológicos em caixas eletrônicos que permitam o acesso operacional desses caixas por deficientes visuais.

Inegável o avanço institucional que vem sendo construído nesse País nas duas últimas décadas, mormente após a promulgação da Constituição cidadã. Com efeito, o direito à informação como um direito fundamental, para além do princípio da igualdade formal de todos perante a lei, ainda precisa de normas infraconstitucionais e regulamentadoras, de modo que se possa caminhar no sentido da

concretização de todos os direitos fundamentais, quais sejam, os individuais, os sociais e os coletivos propugnados e inscritos pelos Constituintes de 1987/88, em nossa Carta Política.

Transformando-se o singelo projeto de lei em norma positivada em nossa Ordem Jurídica, os deficientes visuais terão igual tratamento – de fato e de direito – pelas instituições financeiras que oferecem os modernos serviços mediante o uso de caixas eletrônicos. Propomos, assim, a obrigatoriedade da oferta desses serviços pelas instituições financeiras em sistema braile nas teclas dos caixas, bem como no oferecimento de extratos e comprovantes das operações neles realizadas.

Sabemos que pouca eficácia terá uma norma legal se não vier acompanhada do poder coercitivo do Estado. Por isso, estamos propondo a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras que resistirem ao cumprimento da medida proposta, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis aos responsáveis pelas instituições. Isto porque há uma nítida relação de consumo entre cliente-instituições financeiras, que prestam serviços no mercado de consumo, e que estão sujeitas às normas do CDC, conforme decisão recente do STF, em ADIN proposta pela Febraban.

Submetemos o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias